



CONGRESSO NACIONAL

MPV 580

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
19.09.12	MEDIDA PROVISÓRIA 580, 14/09/12			
autor Deputado ALBERTO MOURÃO -PSDB/SP		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página		Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:

"Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, nos seus respectivos âmbitos, cadastro de pessoa física ou pessoa jurídica que, direta ou indiretamente, estejam impedidas de participar de processos licitatórios ou contratos com a Administração Pública, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Os dados constantes do cadastro a que se refere o *caput* serão informados, pelo respectivo ente federado, ao Tribunal de Contas da União que deverá manter um cadastro geral para consulta obrigatória de todos os órgãos e entidades da Administração Pública quando da licitação e contratação de obras e serviços de engenharia.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade instituir no âmbito de cada ente federado um cadastro de pessoa física ou pessoa jurídica que, direta ou indiretamente, estejam impedidas de participar de processos licitatórios ou contratos com a Administração Pública, bem como a criação de um cadastro geral, no âmbito Tribunal de Contas da União, com todas as informações fornecidas pelos respectivos entes federados, para consulta obrigatória de todos os órgãos e entidades da Administração Pública quando da licitação e contratação de obras e serviços de engenharia.

Com base neste cadastro os órgãos e entidades da administração da União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão ter maior segurança e transparência quando da realização de contratos licitatórios com terceiros, tendo a garantia de que não contratará pessoas físicas ou jurídicas suspensas ou declaradas inidôneas com o Poder Público.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da presente emenda que proponho para se buscar maior transparência e segurança nos processos licitatórios, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/09/2012 às 15h00
Matri. 22974
Mourão

PARLAMENTAR

Deputado ALBERTO MOURÃO-PSDB/SP

